



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723835/2011-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.004 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ALIANÇA / PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.  
VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SAT. ALÍQUOTA.

A alíquota do SAT está especificada no Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-25.115 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Tem-se em pauta autos de infração, no. 37.324.9268 e 37.324.9276, para a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social (segurados, empresa e sat/rat), incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviços ao sujeito passivo, nas competências de 01/2009 a 13/2009.*

*De acordo com o relatório fiscal (fl. 49/56), constituem fato gerador das contribuições lançadas, as remunerações pagas e devidas aos segurados empregados a serviço do Autuado, não informadas em GFIP, apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte.*

*O Autuado apresentou três folhas de pagamentos para cada competência do ano de 2009, denominadas comissionados, conselho tutelar e contratos, com exceção da folha de pagamento do grupo contratos, da competência 13/2009, que não foi apresentada. Em razão da omissão, foi realizada a aferição indireta desta remuneração, com fundamento no art. 33, §§2o. e 3o. da Lei no. 8.212/91. A aferição tomou por base a folha de pagamentos do mesmo grupo para a competência 12/2009.*

*Também constitui fato gerador da contribuição destinada ao SAT, a remuneração informada pelo Autuado em GFIP, uma vez que foi declarada a alíquota de 1%, quando a correta seria de 2%.*

*O crédito tributário foi constituído nos seguintes autos de infração:*

**AI 37.324.927-6**

- i) Levantamento CS (DIF CONTR SEG FOLHA X GFIP) Contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, descontadas pela empresa de suas remunerações, incidentes sobre as remunerações pagas aos mesmos, nas competências de 01/2009 a 13/2009, não declaradas em GFIP, resultante da diferença entre o total das contribuições descontadas informadas nas Folhas de Pagamento subtraído do valor a este título constante na GFIP;**

**AI 37.324.926-8**

- ii) **Levantamento FP (BASE RGPS DECLARADA EM FP) Contribuições previdenciárias a cargo da empresa (parte patronal e SAT) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados informadas nas folhas de pagamento, não declaradas em GFIP, nas competências 01/2009 a 13/2009;**
- iii) **Levantamento AF (AFERIÇÃO DÉCIMO TERCEIRO) Contribuições previdenciárias a cargo da empresa (parte patronal e SAT) incidentes sobre a remuneração devida aos segurados empregados a título de décimo terceiro salário do ano calendário de 2009, apurado com base na folha de pagamento de 12/2009 do grupo Contratos;**
- iv) **Levantamento ST (DIFERENÇA DE SAT) Contribuições previdenciárias a cargo da empresa (SAT) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados informadas em GFIP, nas competências de 01/2009 a 12/2009, não declaradas em GFIP, pois que o mesmo apenas informou alíquota de apenas 1%, quando o correto seria 2%;**
- v) **Levantamento DAL (Diferença de Ac. Legais) Acréscimos legais devidos em guias de recolhimento (GPS) pagas em atraso.**

Os resumos das folhas de pagamentos foram juntados às fls. 64/150. No Anexo I (fl. 57) está demonstrado o somatório das rubricas constantes das folhas de pagamento apresentadas. No Anexo II (fl. 58), está demonstrada a diferença dos valores constantes das folhas em relação à GFIP.

As Guias de Recolhimento (GPS código 2402) constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram consideradas na ação fiscal, primeiramente, para abatimento dos valores declarados em GFIP (Documento de exclusão 09.485.2813).

O restante, para abatimento da parcela referente à contribuição dos segurados, conforme Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, referente a cada AI, em anexo.

**A multa de ofício foi agravada, por força do art. 44, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, em razão da omissão do Autuado em atender às intimações fiscais para apresentar os arquivos digitais das folhas de pagamento. Os valores da multa de ofício incidentes sobre os valores originários do débito estão demonstrados no relatório "DD Discriminativo do Débito (fl. 3/8 e 25/27).**

Cientificado do lançamento em 17/06/2011 (fl. 151), o Autuado apresentou impugnação (fl. 154/161) em 18/07/2011, na qual aduz, em síntese:

1. por força de disposição legal local, os contratados não fazem jus ao recebimento de 13o. salário, por tratar-se de contrato por tempo determinado;

2. pelos valores apurados, sem discutir os lançamentos realizados, temos que todo o débito previdenciário da Prefeitura Municipal de Aliança foi devidamente parcelado, como podemos observar nos documentos em anexo;

3. da alíquota do SAT:

3.1. a modificação do enquadramento demanda análise estatística de um determinado setor empresarial, o que não se justifica para o Município, ou seja, para a administração pública em geral, uma vez que não houve aumento generalizado do risco de acidentes de trabalho; 3.2. o Decreto no. 6.042/07 carece de suporte legal, na medida em que a legislação de regência não atribui ao Executivo o poder de rever o grau de risco de cada empresa ou Município livremente, ainda mais tendo em vista que a prefeitura exerce serviços públicos eminentemente burocráticos ou de ensino. Nesse sentido o entendimento de nossos tribunais;

4. a aplicação de multa de 75% é inconstitucional, tendo em vista a demonstração do caráter impositivo do Fisco: o art. 150, IV, da Constituição Federal proíbe a instituição de tributo com caráter confiscatório. Aponta decisão judicial nesse sentido.

Com a Impugnação, apresentou cópias dos seguintes documentos: identificação do prefeito (fl. 162); ofício n.º 008/2010 RFB (fl. 163); extratos de débitos e parcelamentos previdenciários (fl. 164/174).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não têm direito ao 13º salário.
- Reconhece que os valores parcelados só albergaram os débitos até 13/2008.
- A elevação da alíquota do SAT de 1 para 2% (decreto 6.042) é absurda. O Decreto carece de suporte legal.
- A multa é inconstitucional (confisco).

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA

A contribuinte alega inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumprе esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

O Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda apresenta as atribuições do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no artigo 32.

*Art. 32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.*

*Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do CARF será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais*

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62 expressamente veda aos julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

### SAT

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para o SAT, a alíquota está estabelecida no Anexo V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tal anexo apresenta a “RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)” e, na redação vigente à época dos fatos geradores (dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007), a alíquota para o CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral é de 2%.

Entendo correto o lançamento.

### CONTRATADOS – 13º SALÁRIO

**Repetindo os argumentos apresentados na impugnação, a recorrente alega que os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não têm direito ao 13º salário.**

**Observa o acórdão recorrido que “o Impugnante não trouxe ao feito qualquer prova de que os trabalhadores tenham sido contratados por tempo determinado.”.**

**Novamente no recurso, nenhuma prova daquela modalidade de contratação foi apresentada.** Somente consta a Lei Municipal 1181/93 que “Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências”.

Também não está comprovada a ausência do direito ao 13º salário.

Entendo correta a tributação.

**CONCLUSÃO**

voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari